

RESOLUÇÃO Nº 87/99
(prazos alterados pela Resolução nº 103/99)

Dá nova redação à alínea “a”, e cria a alínea “c” inciso III do art. 2º, prorroga o prazo referente ao inciso II do art. 6º da Resolução nº 14/98-CONTRAN, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista o constante no art. 319 do CTB e a alínea “a”, do inciso III, do art. 2º da Resolução nº 14/98 e ainda, a Deliberação nº 03 “ad referendum” do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 14/98 passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 14/98)**

Art. 2º Prorroga para 30 de setembro 1999 a entrada em vigor do disposto no inciso II do art. 6º da Resolução nº 14/98-CONTRAN.

Art. 3º Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e microônibus).

Art. 4º As penalidades aplicadas, no período de 1º de janeiro até a presente data, em razão da falta do registrador inalterável de velocidade e tempo nos veículos constantes na alínea “a”, inciso III, do art. 2º e no inciso II, do art. 6º, da Resolução 14/98, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução, não serão consideradas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RENAN CALHEIROS - Ministro da Justiça - Presidente

ELISEU PADILHA - Ministro dos Transportes - titular

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Secretário Geral do Ministério
do Exército - suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - representante

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente -
suplente

BARJAS NEGRI - Secretário Executivo do Ministério da Saúde – suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO - Secretário Executivo do Ministério da Ciência e
Tecnologia - suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DO, de 6 de maio de 1999, Seção 1,
pág. 1.